

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.006, DE 2008

Introduz parágrafo único ao art. 444 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tornando obrigatório a ciência às partes sobre a possibilidade de utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da Arbitragem e dá outras providências.

Autor: Deputado Walter Brito Neto

Relator: Deputado Bonifácio de Andrade

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição no sentido de tornar obrigatória a ciência às partes, pelo juiz, da possibilidade de utilização do instituto da arbitragem.

Em sua justificativa, argumenta o nobre Autor que “a medida proposta dará maior publicidade quanto à oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa assim como observa os pressupostos materiais insculpidos na Carta maior.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da *generalidade*; iv) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e v) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.*

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar os artigos modificados por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Quanto ao mérito, consideramos o projeto louvável, e portanto, merecedor de nosso apoio.

Em verdade, a Arbitragem, cuja regulamentação é feita pela Lei nº 9.307, de 1996, é um procedimento extra judicial, isto é, não se realiza no âmbito do Poder Judiciário. É um mecanismo mais simples, mais rápido, mais barato e apresenta diversas vantagens em relação ao processo judicial.

Na Arbitragem, as partes solicitam a intermediação de um profissional técnico com larga experiência no assunto para o esclarecimento do problema que constará de um veredito, denominado de Sentença Arbitral. Essa decisão equivale a uma Sentença Judicial, uma vez que, de igual modo, é um título executivo.

Destarte, a presente reforma é salutar, pois incentiva a autocomposição da partes, por intermédio de um meio de solução pacífica, quando os direitos forem disponíveis.

Com efeito, o Projeto confere maior celeridade aos processos em que as partes, ao tomarem ciência dos benefícios da arbitragem, optem por essa forma de solucionar o conflito. Assim, os litigantes não terão que esperar pelo tempo normal que o judiciário leva para solucionar uma controvérsia.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétreia, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, é de bom alvitre que o juiz tenha de informar às partes quais as possibilidades legais de solução dos conflitos, em face do que dispõe a lei. Passa, portanto, a ser função do magistrado expor para as partes o conteúdo da lei, explicitando as diversas possibilidades que podem ser buscadas em face de um direito resistido.

Ocorre, porém, que o texto do PL apresenta certas imperfeições que devem ser corrigidas, quais sejam :

- a) a proposta não explicita que o juiz deve deixar claro que a solução pela arbitragem não é obrigatória, mas consiste numa prerrogativa de que as partes dispõem, não impedindo o acesso ao Judiciário.
- b) A expressão “audiência de conciliação” deve ser substituída pelo termo “audiência preliminar”, que é utilizado pelos demais dispositivos do Código de Processo Civil
- c) O conteúdo do parágrafo único, acrescido ao art. 444, estaria melhor situado em um parágrafo do art. 331 cuja matéria versa sobre a audiência preliminar;
- d) O novo inciso XII do art. 267 é despiciendo, uma vez que o inciso VII daquele dispositivo já estabelece que

o processo extingue-se, pela convenção de arbitragem, sem resolução de mérito

- e) O novo inciso VII do art. 265 é, de igual modo, desnecessário, pois segundo o inciso II desse mesmo artigo, suspende-se o processo pela convenção das partes.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3006, de 2008, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

2009_7777

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.006, de 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 1º Esta Lei introduz parágrafo ao artigo 331 do Código de Processo Civil, tornando obrigatório a ciência as partes da possibilidade de utilização da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem e dá outras providências.

Art.2º O art. 331 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

“Art. 331.....

§ 4º Na audiência de conciliação, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, o juiz fará um breve resumo sobre a utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e indagará às partes se querem exercer a prerrogativa de buscar a solução nos termos daquela Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Bonifácio de Andrade
Relator